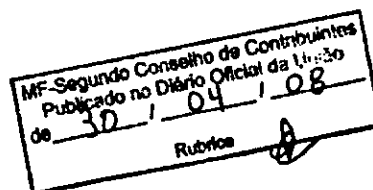




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35013.002192/2005-47
Recurso nº 141.653 Voluntário
Matéria Auto de Infração
Acórdão nº 205-00.117
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recorrente VERASHYRLE MARIA FERREIRA DA SILVA
Recorrida DRP - SALVADOR



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

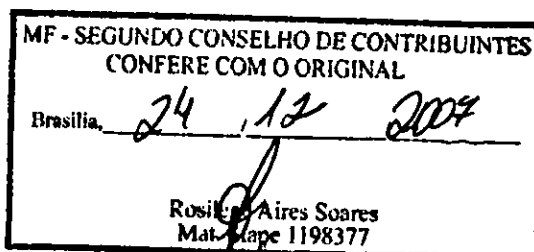
Data do fato gerador: 09/07/2002

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - DESCONTO DOS OCUPANTES DE MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO Nº 26/2005 DO SENADO FEDERAL.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INDEVIDAS -

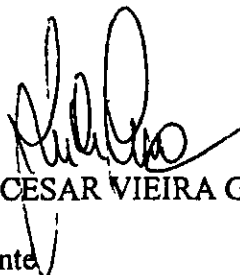
Não são devidos os descontos das contribuições previdenciárias sobre a remuneração paga aos segurados exercentes de mandato eletivo, em função da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal, combinado com o disposto no Decreto nº 2.346/1997.

Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.



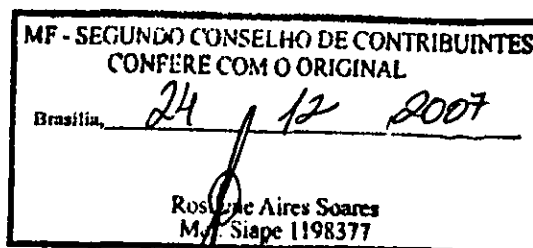
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 30, I, "a" da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 283, I, "g" do RPS – Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente, dirigente do órgão fiscalizado, deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações pagas aos ocupantes de cargos eletivos, as contribuições previdenciárias, nas competências maio e junho de 2001, conforme fl. 02.

A autuada apresentou defesa administrativa, fl. 16. Foi comandada diligência fiscal, conforme fl. 104, a fim de que o Auditor informasse acerca da emissão do MPF em nome da autuada. Foram juntadas as cópias às fls. 107 a 119, sendo prestadas informações à fl. 120.

A unidade da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 122 a 124, mantendo a autuação em sua integralidade.

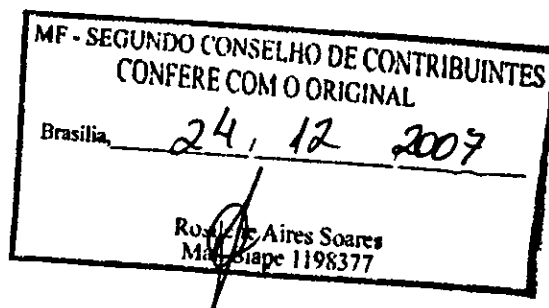
A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 130 a 133. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

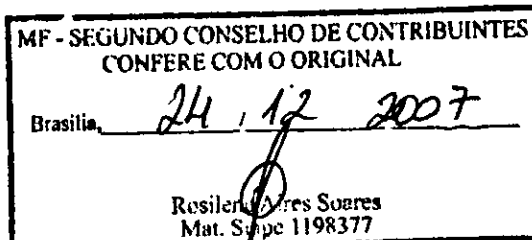
- A ciência não ocorreu na pessoa da autuada; devendo ser reconhecida a nulidade do procedimento fiscal;
- Todas as obrigações foram adimplidas pelo Município;
- Requer que a presente multa seja anulada.

O INSS apresentou contra-razões às fls. 37 a 39, informando que:

- A autuação está em sintonia com a legislação previdenciária;
- A decisão liminar que impede a lavratura de autos-de-infração em desfavor dos dirigentes de Câmaras Municipais é posterior à data da presente autuação;
- A decisão judicial não se encontra mais em vigor;
- Requerendo, por fim, que se negue provimento ao recurso do recorrente.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fl. 237. Em se tratando de recorrente pessoa física, agindo em interesse próprio não há exigência do depósito recursal de 30%.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Analisando os autos verifiquei diversas irregularidades. O órgão previdenciário comandou diligência fiscal, fls. 104, e como resultado dessa diligência o Auditor juntou novos documentos, fls. 107 a 120. Não há provas de que a autuada foi cientificada do resultado da diligência, sendo emitida a Decisão-Notificação sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal.

A impossibilidade de conhecimento dos documentos juntados pelo Auditor Fiscal ocasionou a supressão de instância. A recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização ainda na primeira instância administrativa. Da forma como foi realizado o procedimento, o direito da contribuinte ao contraditório foi conferido somente em grau de recurso.

De acordo com o previsto no art. 27 da Portaria RFB n.º 10.875/2007, as decisões proferidas com preterição do direito de defesa são nulas.

Assim, se essa fosse a única eiva do procedimento deveria ser anulada a Decisão-Notificação, reabrindo-se o prazo para manifestação, conferindo ciência ao recorrente do resultado da diligência fiscal. Contudo, há outra irregularidade que contamina todo o procedimento, não existe cobertura de MPF.

A Portaria MPS n.º 520/2004, em seu artigo 32, prevê que o lançamento não precedido do Mandado de Procedimento Fiscal é causa de nulidade do processo. Desse modo, essa nulidade ocasionaria a nulidade do lançamento por vício formal.

Entretanto, no mérito o lançamento não pode prosperar, por esse fato não cabe anular por vício formal, ausência do MPF. De acordo com o art. 59, parágrafo 3º do Decreto n.º 70.235, quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

O presente auto de infração foi lavrado em função da omissão quanto ao desconto das remunerações de vereadores (fl. 02), cujo enquadramento no RGPS se dava na qualidade de segurados empregados. Uma vez sendo enquadrados como segurados obrigatórios na qualidade de empregados, a entidade deveria efetuar os descontos respectivos. Entretanto, a Resolução n.º 26/2005 do Senado Federal suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei Federal n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei

Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1.

Muito poderia se debater acerca dos efeitos dessa Resolução, se retroagiriam ou teriam efeitos a partir da sua publicação; contudo sou obrigado a reconhecer e a obedecer ao disposto no Decreto n.º 2.346/1997. De acordo com o disposto no § 2º do art. 1º do referido Decreto, os efeitos da suspensão da execução pelo Senado Federal seriam retroativos, nestas palavras:

Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

Portanto, os vereadores não seriam enquadrados como segurados empregados no RGPS, e não havia necessidade de se efetuar o desconto respectivo de suas remunerações até o advento da Lei n.º 10.887/2004.

CONCLUSÃO:

Voto por CONHECER do recurso da autuada, para no mérito CONCEDER-LHE PROVIMENTO, reconhecendo a insubsistência da autuação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

